



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 1.726/2018
Autos n.: 932.543
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde
Entrada no MPC: 20/11/2018

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de Representação formulada por José Francisco Filho, então Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde, na qual são apontadas possíveis irregularidades na prestação de contas do município referente ao exercício de 2013.

2. Após regular tramitação do feito, assegurado ao responsável o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas apresentou o parecer de fls. 393/397, ao final do qual concluiu o seguinte:

Diante do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas:

- a) **seja julgada procedente a representação** em razão da irregularidade dos pagamentos efetuados ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição do Rio Verde no exercício de 2013, Sr. José Arildo de Castro Carneiro, a título de indenização de despesas de viagem, no montante de R\$ 81.077,60 (oitenta e um mil e setenta e sete reais e sessenta centavos).;
- b) seja determinado ao Sr. José Arildo de Castro Carneiro, ex-Prefeito Municipal de Conceição do Rio Verde, beneficiário dos pagamentos indevidos, o ressarcimento ao erário do montante acima descrito, R\$ 81.077,60 (oitenta e um mil e setenta e sete reais e sessenta centavos), a ser devidamente atualizado;
- c) **seja aplicada multa individual**, com fulcro no art. 85, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, ao Sr. José Arildo de Castro Carneiro, ex- Prefeito Municipal de Conceição do Rio Verde, em razão de ser o ordenador das despesas irregulares.

3. Em seguida, o Conselheiro Relator solicitou à Unidade Técnica os esclarecimentos listados no despacho de fls. 398.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

4. A Unidade Técnica, então, apresentou a manifestação de fls. 399/401, da qual se extrai a seguinte fundamentação e conclusão:

Em cumprimento ao despacho de fls. 398, reitera-se o que já foi esclarecido na análise técnica de fls. 388 a 390, ou seja, os gastos referentes às diárias recebidas pelo ex Prefeito de Conceição do Rio Verde foram realizados mediante prestação de contas apresentada ao Setor de Contabilidade do Município, conforme consta dos autos. Os relatórios de viagem foram anexados junto às notas de empenho referentes aos adiantamentos recebidos, sem qualquer documento legal comprobatório dos gastos realizados.

Assim, com o objetivo de atender o ponto 1 do despacho à fl. 398, foi elaborada a tabela abaixo com a relação de todos os empenhos juntados aos autos, referentes a adiantamento de diárias e pequenas despesas para alimentação e pernoites do Prefeito Municipal.

[...]

Relacionadas todas as notas de empenho acompanhadas da “Prestação de Contas de viagem, verificou-se que o total gasto pelo ex Prefeito, **R\$74.007,60**, diverge do apurado pelo Representante, **R\$81.077,60**, conforme discriminado mês a mês, à fl. 132.

Em relação ao ponto 2 do despacho de fl. 398, vale fazer algumas ponderações.

Devido ao questionamento do órgão ministerial, à fl. 368, o ex-prefeito foi intimado a encaminhar o ato normativo aplicável ao chefe do poder executivo, que define os valores de diárias de viagem, no exercício de 2013, tendo o responsável apresentado as Leis nº 1356/2004, nº 1432/2006 e o Decreto nº 1839/2013, conforme fls. 378 a 384.

Cumprir destacar que a Lei nº 1.432/2006 anexada à fl. 380 dispõe sobre o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento e o Decreto nº 1.839/2013, fl. 383, regulamenta valores das diárias e adiantamento financeiro para **servidores municipais do Poder Executivo do Município** em viagem fora do domicílio conforme dispõe a Lei nº 1.356/2004, fl. 378.

Portanto, ficou evidenciado que o ex Prefeito recebeu os valores indicados nos empenhos e prestação de contas de viagem anexados aos autos às fls. 09 à 131 sob o regime de adiantamento, com base na Lei nº 1.432/2006 que dispõe em seu art. 4º:

Art. 4º: Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

I – diárias para viagens do Prefeito Municipal.

(...)

Vale ressaltar que na análise técnica de fls. 388 à 390, levou-se sem consideração, equivocadamente, o Decreto nº 1.839/2013 como ato normativo que estipulou os valores das diárias e adiantamento financeiro para o ex Prefeito. Na verdade, o art. 1º do referido Decreto contempla apenas os servidores municipais e não os agentes políticos.

Diante do exposto, verificou-se que ficou comprovado o recebimento pelo Sr. José Arildo de Castro Carneiro, da quantia de **R\$74.007,60 sem**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

comprovantes legais à título de indenização de despesas de viagem no exercício de 2013, tendo em vista que os valores fixados no Decreto não serviram de base para o pagamento das diárias recebidas pelo ex Prefeito.

5. Posteriormente, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.
6. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Verifica-se que a análise técnica de fls. 399/401 reafirma a irregularidade dos pagamentos realizados ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição do Rio Verde no exercício de 2013, Sr. José Arildo de Castro Carneiro, a título de indenização de despesas de viagem.
8. Foi **retificado**, contudo, o montante recebido irregularmente, que perfaz o valor de R\$ 74.007,60.
9. Assim, o Ministério Público de Contas ratifica a fundamentação apresentada em seu parecer já acostado às fls. 393/397, devendo ser retificado somente o montante do valor a ser ressarcido ao erário pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição do Rio Verde no exercício de 2013, Sr. José Arildo de Castro Carneiro, que passa a ser R\$ 74.007,60 (setenta e quatro mil sete reais e sessenta centavos).

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas:
 - a) **seja julgada procedente a representação** em razão da irregularidade dos pagamentos efetuados ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição do Rio Verde no exercício de 2013, Sr. José Arildo de Castro Carneiro, a título de indenização de despesas de viagem, no montante de R\$ 74.007,60 (setenta e quatro mil sete reais e sessenta centavos);
 - b) **seja determinado** ao Sr. José Arildo de Castro Carneiro, ex-Prefeito Municipal de Conceição do Rio Verde, beneficiário dos pagamentos indevidos, **o ressarcimento ao erário** do montante acima descrito, R\$ 74.007,60 (setenta e quatro mil sete reais e sessenta centavos), a ser devidamente atualizado;
 - c) **seja aplicada multa individual**, com fulcro no art. 85, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, ao Sr. José Arildo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Castro Carneiro, ex- Prefeito Municipal de Conceição do Rio Verde, em razão de ser o ordenador das despesas irregulares.

11. É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2018.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas